



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6845 - www.jfsc.jus.br - Email: sclu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007763-28.2023.4.04.7205/SC

AUTOR: ----

ADVOGADO(A): JÚLIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB RN020531)

ADVOGADO(A): RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (OAB RN007834)

ADVOGADO(A): RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO (OAB RN008763)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IF SANTA CATARINA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Por inicial ajuizada em 18 ABR 2023 pretende o autor provimento judicial para: "...determinar a reintegração do autor ao certame nas vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, possibilitando a sua convocação para contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); i. subsidiariamente, seja determinada a reintegração do autor ao certame nas vagas destinadas à ampla concorrência, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para concorrer a tais vagas, possibilitando a sua convocação para contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) sejam citados os réus; c) no mérito, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida no tópico anterior, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para determinar a reintegração do autor ao certame nas vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, possibilitando a sua convocação para contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); i. subsidiariamente, seja determinada a reintegração do autor ao certame nas vagas destinadas à ampla concorrência, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para concorrer a tais vagas, possibilitando a sua convocação para contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais);..."

Alega em síntese que: "...participou do Processo Seletivo Simplificado promovido pela parte ré para contratação de professor por tempo determinado, destinado à FORMAÇÃO CADASTRO RESERVA para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público regido pelo Edital nº 01 de 17 de janeiro de 2023 (Doc. 02), concorrendo à vaga de Professor de Química No Campus Gaspar", "se inscreveu nas vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas estabelecidas em consonância com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Desta forma, dentre os documentos solicitados no ato

de inscrição, o autor fez o envio da sua autodeclaração de candidato negro (Doc. 03), conforme modelo disponibilizado no Anexo III do Edital", "foi regularmente aprovado em ambas as etapas (Doc. 04 e Doc. 05), classificando-se em 2º lugar na ampla concorrência e em 1ª lugar nas vagas afirmativas para pretos ou pardos", "os candidatos autodeclarados como pretos ou pardos foram convocados para se submeter à Comissão de Heteroidentificação, que deferiu a inscrição do autor como pessoa preta", "o Edital determinava que os candidatos, após se submeterem à heteroidentificação, deveriam enviar o termo de autodeclaração constante do Anexo III do Edital para o endereço eletrônico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) do Campus para o qual se inscreveu. Tal exigência, contudo, não se mostra razoável, uma vez que o autor já havia tido sua autodeclaração ratificada por uma Comissão de Heteroidentificação composta exclusivamente com esta função" e "enviou o documento de autodeclaração no momento da sua inscrição, mas deixou de fazer o envio após o deferimento de sua inscrição pela Comissão de Heteroidentificação. Em face disso, em oposição à jurisprudência pacífica no tema, a parte ré determinou a exclusão do autor do processo seletivo, impedindo inclusive que este continuasse a concorrer às vagas de ampla concorrência"

Posterguei o exame da tutela de urgência, e determinei a citação do Instituto.

O IFSC apresentou contestação no lugar do IFC, porquanto de fato o autor se equivocou na autuação, tratando-se de demanda contra o Instituto Federal de Santa Catarina, e não o IFC. Afirmou que seu procedimento foi correto, porque o autor desobedeceu o Edital. Diz que o autor não pode mais concorrer na modalidade de amplo acesso/concorrência, porque não foi excluído por rejeição de sua autodeclaração. Alega que por ter produzido antecipadamente documento relativo a aferição futura (Comissão de Heteroidentificação) o autor descumpriu as normas do Edital. Sustenta que o Judiciário não pode intervir nos concursos públicos de modo generalizado.

Pelo juízo foi determinada a submissão do autor à Comissão de Heteroidentificação (evento 11, DESPADEC1).

O IFSC opôs embargos de declaração (evento 16), os quais foram acolhidos no evento 26.

Houve réplica (evento 21).

Foi concedida a tutela de urgência (evento 26, DESPADEC1).

O IFSC comprovou nos autos o cumprimento da tutela provisória deferida (evento 31).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da análise da tutela provisória de urgência, assim se posicionou o Ilustre Juiz Federal Substituto, FRANCISCO ORTERMANN DE AGUIAR, acerca da questão aqui versada (evento 26, DESPADEC1):

*"Com efeito, conforme já pontuado na decisão do evento 11 pelo Exmo. Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes, "o concurso público tem uma dupla finalidade, que é a de prover o serviço público de quadros tecnicamente competentes, e de moralização no ingresso do próprio serviço. Outrossim, é emanção do princípio constitucional da continuidade do serviço público interpretar as normas de concurso de ordem a dar à Administração o maior leque de escolhas, observados os critérios de **mérito técnico aferido pelo próprio concurso, para além das ações afirmativas.**"*

A jurisprudência, especialmente a partir do julgamento da ADPF nº 186/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, vem admitindo que a autodeclaração firmada pelo candidato que pretenda ingressar via sistema de cotas em concurso público pode ser legitimamente complementada pelo sistema de heteroidentificação.

Na hipótese, contudo, não se controverte sobre a condição de candidato negro, uma vez que o requerente já teve reconhecida sua pretensão pela Comissão de Verificação, que deferiu a autodeclaração do candidato (evento 1, ANEXOSPET7). Ou seja, já houve o cumprimento da etapa de heteroidentificação prevista no instrumento editalício, merecendo acolhida os embargos de declaração opostos pelo IFSC no particular sobre a desnecessidade de que se realize novamente esta etapa.

A controvérsia reside, em verdade, no alegado descumprimento da cláusula editalícia 6.9, que assim previa (evento 1, EDITAL3)

6 DAS VAGAS PARA NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

6.1 Ficam reservadas aos negros (pretos ou pardos) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas do Processo Seletivo e das que vierem a surgir no prazo de validade deste Edital, para todas as áreas de conhecimento, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, cuja ocupação dar-se-á de forma alternada com a lista de ampla concorrência, bem como com a lista de Pessoas com Deficiência (PCD).

6.2. O candidato negro (preto ou pardo) concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos quanto aos requisitos para o cargo, ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para aprovação.

6.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá se autodeclarar negro (preto ou pardo) no momento da inscrição. A condição de candidato negro será confirmada por procedimento de heteroidentificação a ser realizado por uma comissão designada para este fim, em cumprimento à portaria normativa nº 4 de 06 de abril de 2018.

6.3.1 A comissão de heteroidentificação terá competência deliberativa e utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

6.4 Somente os candidatos classificados nas duas etapas do processo seletivo (avaliação curricular e prova de desempenho didático com arguição) serão convocados e submetidos ao procedimento de heteroidentificação, conforme determinado pelo § 1º do art. 8 da Portaria Normativa nº 04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, antes da homologação do resultado final, conforme prazo estabelecido no cronograma.

(...)

6.9 Após a realização do procedimento de heteroidentificação, o candidato deverá preencher a autodeclaração de candidato negro, constante no anexo III do edital, na qual confirma sua condição de negro e sua participação no procedimento de heteroidentificação, e encaminhá-la (como anexo ou no corpo da mensagem de e-mail) para o endereço eletrônico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) do Câmpus ao qual o candidato concorre à vaga, constante no anexo VI do edital, conforme prazo estabelecido no cronograma.

6.10 O candidato que não comparecer virtualmente na data e horário previstos para o procedimento de heteroidentificação e/ou não tenha enviado a autodeclaração, de acordo com o item 6.9 do edital, conforme prazo estabelecido no cronograma, será eliminado do processo seletivo.

Como se percebe, segundo as etapas previstas no Edital, inicialmente o candidato optante pelas vagas reservadas deve se declarar negro no momento da inscrição (item 6.3). Somente o candidato classificado nas duas etapas do processo seletivo é submetido, então, ao procedimento de heteroidentificação perante comissão específica (6.4), e, confirmada a condição, deve então o candidato preencher autodeclaração "na qual confirma sua condição de negro e sua participação no procedimento de heteroidentificação", encaminhando-a ao setor especificado de acordo com a respectiva vaga (6.9). Portanto, o procedimento estabelecido no Edital previa duas oportunidades para autodeclaração pelo candidato, uma no momento da inscrição e outra após submissão à comissão de heteroidentificação.

Ocorre que, na hipótese, o candidato preencheu a declaração prevista no item 6.9 já no momento de sua inscrição, assinando-a em 24/JAN/2023 (evento 1, ANEXOSPET4), antes, portanto, da própria heteroidentificação.

O IFSC, de seu turno, não nega tenha tido acesso à essa documentação preenchida no momento da inscrição, apenas alega que não se trata daquela mesma declaração exigida após a heteroidentificação.

A despeito de não ter obedecido o estrito momento para entrega, é inegável que o documento, entregue prematuramente, cumpriu sua finalidade, inclusive por se tratar da própria declaração prevista no anexo III do Edital, prevista para ser apresentada somente após a avaliação pela comissão.

O processo administrativo é orientado por diversos princípios, dentre eles o do formalismo moderado, a evidenciar que os atos ali praticados devem ser entendidos enquanto suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (Lei nº 9.784/99, artigo 2º, IX), não podendo o excesso de formalismo prejudicar o exame da pretensão legitimamente manifestada. Também no processo civil o ordenamento jurídico reconhece a tempestividade da manifestação ocorrida antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, §4º), a privilegiar o conteúdo em detrimento da forma.

A entrega prematura (antes do prazo) da documentação que seria exigida do candidato somente em etapa posterior não pode, nesse contexto, ser reputada intempestiva, uma vez que, materialmente, alcançou ele os requisitos exigidos para aprovação no processo seletivo, na condição de candidato negro.

Por todos estes aspectos, mostra-se possível o acolhimento do pedido liminar, a fim de determinar a reintegração do autor ao certame nas vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, possibilitando a sua convocação para contratação, obedecida a respectiva ordem de classificação.

*Ante o exposto, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo IFSC, a fim de sanar a contradição apontada, **DEFIRO a tutela provisória**, nos termos da fundamentação."*

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer motivo relevante seja de ordem normativa ou fática que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade, sobretudo porque após a decisão não foram acostados aos autos novos elementos de fato e de direito que pudessem subverter o entendimento, devendo portanto ser ratificada em todos os seus termos a referida decisão, proferida em sede de cognição sumária, agora em caráter exauriente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo na forma do art. 487 I do CPC, para determinar a reintegração do autor ao certame nas vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, possibilitando a sua convocação para contratação, obedecida a respectiva ordem de classificação, nos termos da fundamentação.

Condeno o IFSC à devolução das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor da condenação, devendo a parte fazer o devido enquadramento após apurar o montante devido, nos termos do art. 85, § 4º, II e IV, e § 5º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação,

intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15(quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, §2º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010502930v3** e do código CRC **4ec57e44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADAMASTOR NICOLAU TURNES
Data e Hora: 21/9/2023, às 17:42:25

5007763-28.2023.4.04.7205

720010502930.V3